

DESARQUIVADO



DESARQUIVADO

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. JÚLIO REDECKER)

ASSUNTO:

Regulamenta o exercício da atividade de empregados de condomínios residenciais e comerciais.

DESPACHO: APENSE-SE AO PL 3886/93

AO ARQUIVO

em 05 de JULHO de 1995

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 680 DE 1995



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRÓJETO DE LEI Nº 680, DE 1995

(DO SR. JÚLIO REDECKER)



4-
TE

Regulamenta o exercício da atividade de empregados de condomínios residenciais e comerciais.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.886, DE 1993)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os empregados em edifícios particulares ou em condomínios residenciais, tem suas atividades regulamentadas pela presente Lei, garantidos os direitos trabalhistas estabelecidos pela legislação.

Art. 2º - No caso de existência de mais de um empregado, será estabelecida uma hierarquia entre os mesmos, determinada no acordo condominial ou, na falta deste, em contrato entre o condomínio e os empregados.

§ 1º - Não haverá nivelamento dos empregados no nível superior da hierarquia, devendo ser reservada pelo menos uma função sobre as demais.

§ 2º - A cada nível da hierarquia caberá remuneração específica, sendo a menor delas equivalente ao salário mínimo oficial.

§ 3º - As funções que exijam conhecimentos especiais serão remuneradas de acordo com vantagens adequadas aos mesmos.

Art. 3º - Os empregados de condomínios que tenham como subordinados mais de dois escalões serão obrigados a apresentar prova de treinamento/profissional que inclua noções sobre pelo menos três dos seguintes itens:

- I - prevenção contra incêndios;
- II - hidráulica e eletricidade;
- III - relações humanas no trabalho;
- IV - segurança pessoal e coletiva;
- V - dever cívico e relações humanas em geral.

Parágrafo Único - O condomínio diligenciará, com recursos próprios, para que o determinado neste artigo seja cumprido no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, sendo desde logo exigido para a admissão de novos empregados nas condições pelo mesmo previstas.

Art. 4º - O empregado que tiver subordinados três ou mais escalões será obrigado, além dos itens relacionados no artigo anterior, a comprovar treinamento profissional que inclua noções sobre os seguintes itens:

- I - legislação trabalhista;
- II - legislação de previdência social;
- III - legislação de relações sindicais.

Parágrafo Único - Para os atuais empregados, o condomínio exigirá as condições mencionadas neste artigo no prazo de um ano desde a publicação desta Lei, e, desde a sua admissão, para os novos empregados.

Art. 5º - Os empregados de condomínios trabalharão uniformizados, obedecidas as condições de segurança e salubridade exigida pela Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º - Os equipamentos necessários à segurança do condomínio serão providos pelo mesmo, através de medidas propostas pelo síndico à sociedade condominial, com a participação do empregado encarregado.

Art. 7º - As condições de habitação do empregado de condomínio no local de trabalho serão especificadas no contrato, não podendo haver transferência de responsabilidades entre os empregados em virtude das mesmas.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 1995.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A proposta que hoje apresentamos para o julgamento do Congresso, inicialmente, foi apresentada na legislatura passada pelo ilustre colega deputado Celso Bernardi, do PDS do Rio Grande do Sul, não tendo sido completada a sua apreciação nesta Casa. Pela relevância da matéria, julgamos por bem reapresentá-la.

Em princípio somos contrários a regulamentação de profissões outras que não aquelas cujo exercício tenha reflexos específicos sobre a vida de outras pessoas.

A mera relação de trabalho capital entre as partes é sempre a melhor quando há negociação entre as mesmas, contanto que tenha condições de equidade social.

O caso dos empregados em edifícios e/ou condomínios foge a essa regra em vários pontos. Por um lado é um trabalho em que, flagrantemente o empregado tem condições menos favorecidas que o empregador na maioria das circunstâncias, em especial quando ainda não se desenvolveram bastante as condições sociais igualitárias e a idéia de democracia não se arraigou no comportamento de alguns segmentos proprietários, entre nós. Por outro lado, o empregado de edifício e/ou condomínios lida com um público variado e precisa, por isso mesmo, ser defendido e, ao mesmo tempo estar preparado para prestar um serviço social que exige determinado treinamento específico.

É muito frequente que os Síndicos, à busca do mais barato exijam de um só empregado condições e conhecimento, e ainda serviços mesmo, que só seriam exigidos em meio a um conjunto hierárquico em que essas tarefas possam ser diferenciadas.

Não vemos necessidade de especificar e definir estas tarefas, mas é indispensável exigir que elas sejam definidas, diferenciadas e hierarquizadas para que o trabalho do empregado em edifício e/ou condomínio se de com relações de justiça e harmonia social.

Este o motivo pelo qual decidimos apresentar o presente projeto para o qual esperamos o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões, em ____ de ____ de ____.

Deputado **Julio Redecker**
PPR-RS

27/06/95



Proposição: **PL. 0680/95**

Autor: JULIO REDECKER - PPR / RS

Data Apresentação: 27/06/95

Ementa: Projeto de lei que regulamenta o exercício da atividade de empregados de condomínios residenciais e comerciais.

Despacho: Apense-se ao PL. 3886/93.



Câmara dos Deputados

REQ 212/2003

Autor: Júlio Redecker

Data da
Apresentação: 19/02/2003

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições.

Forma de
Apreciação:

Despacho: Defiro o desarquivamento (RICD, art. 105, parágrafo único). Publique-se.

Regime de
tramitação:

Em 19/02/2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

PL 680/93 ap

ao 28/6/93



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CEB 212/03

REQUERIMENTO DE DESARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÃO (Do Senhor Deputado Júlio Redecker)

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a V. Excelência o desarquivamento das seguintes proposições, a seguir relacionadas:

- PEC nº 0098/1995
- PEC nº 0226/1995
- PL nº 0573/1995
- PL nº 0631/1995
- PL nº 0680/1995
- PL nº 0765/1995
- PL nº 1174/1995
- PL nº 1387/1995
- PL nº 1388/1995
- PL nº 1406/1996
- PL nº 1762/1996
- PL nº 3138/1997
- PL nº 3244/1997
- PL nº 0733/1999
- PL nº 0949/1999
- PL nº 1683/1999
- PL nº 3039/2000
- PL nº 4377/2001
- PL nº 6408/2002
- PLP nº 0098/2000

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2002.


Deputado Júlio Redecker
PPB-RS

19/02/03



7C053D8B47